

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO EMPRESARIAL

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

RONEY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maria De Fatima Ribeiro, Roney José Lemos Rodrigues de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-163-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos aqui publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho nº 41 - Direito Empresarial, durante o XXV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Brasília - DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB), Universidade Católica de Brasília (UCB), Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo. Referida temática foi pensada para se refletir sobre as intensas transformações ocorridas no Brasil do passado e contemporâneo, na busca por satisfazer o desejo coletivo de superar ou minimizar a desigualdade.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados no Grupo de Trabalho – Direito Empresarial tiveram como destaques as abordagens sobre falência, recuperação judicial, sociedades empresariais, lei anticorrupção e compliance, função social da empresa entre outros. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 25 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que a presente publicação possa contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Prof. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza - UNICAP

Prof. Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz - UIT

Coordenadores

**ASPECTOS GERAIS DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA, À LUZ DO NOVO CPC.**

**GENERAL OF THE INCIDENT OF THE LEGAL PERSONALITY DISREGARD
COMPANY, THE CPC NEW LIGHT**

Samantha Caroline Ferreira Moreira ¹
Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas ²

Resumo

Pretende-se abordar a incidência da desconsideração da personalidade jurídica, à luz do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde maio de 2016. O recém diploma, conta com capítulo autônomo para disciplinar a aplicação do instituto, o qual, em primeira análise, denota preocupação com o direito ao contraditório e segurança patrimonial dos sócios. Quer se verificar, portanto, se os integrantes do quadro societário de uma sociedade empresária terão por minimizados os efeitos da insegurança jurídica gerados pelo alcance do seu patrimônio pessoal, em face da desconsideração da personalidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Prestação jurisdicional, Desconsideração da personalidade jurídica, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

We intend to address the incidence of piercing the corporate veil, in the light of the new CPC, in force since May 2016. The new law, has standalone chapter to regulate the application of the institute, which in the first instance, denotes concern the right to contradictory and property security of the partners. Want to check, so if the members of the corporate structure of a business company will be minimized by the effects of the legal uncertainty generated by the extent of their personal assets, due to the disregard of the personality brought about by the new CPC.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: jurisdictional services, Disregard of legal personality, New civil procedure code

¹ Professora e Coordenadora Adjunta da Pós-Graduação de Direito Empresarial da Universidade FUMEC. Mestra em Direito Privado. Especialista em Direito Empresarial. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Advogada.E-mail: sthmoreira@yahoo.com.br

² Professora de Direito da PUC MINAS e Faculdades Del Rey. Doutoranda e Mestre em Direito Privado. Servidora Pública Federal. Especialista em Processo Civil. Especialista em Educação à distância.

1. Considerações Iniciais:

O novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/03/2016, cujo escopo primordial é a busca da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, apresenta algumas normas com a potencialidade de produzir impacto direto nas relações jurídicas empresariais.

Insta enfatizar que a razoável e tempestiva duração do processo são formas de se alcançar um Poder Judiciário célere, anseio de toda a sociedade, inclusive dos operadores do Direito.

Os processualistas¹ sempre se preocuparam com um valor fundamental ínsito à tutela dos direitos, qual seja: a imprescindibilidade da efetividade² do processo como instrumento de realização da justiça³.

Todavia, é primordial que a prestação jurisdicional e o acesso à justiça, como pressupostos constitucionais, observem a legislação, especificamente, a ordem econômica como forma de diminuir os custos envolvidos na manutenção de um processo, minimizando a quantidade de falhas nas decisões judiciais (CAPPELLETTI, 1988, p. 19).

A empresa é reconhecida como um dos mais importantes fenômenos sociais do mundo contemporâneo; ao mesmo tempo em que ocupa posição central na teoria econômica e jurídica, constitui um fenômeno altamente complexo, dotado de diversos significados.

A denominação de empresário encontra-se no art. 966 do Código Civil (CC/2002), no qual se lê: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). Deste enunciado normativo, a doutrina extrai os elementos caracterizadores de empresário.

O conceito jurídico de empresário⁴ busca refletir os elementos contidos no conceito econômico neoclássico de empresa. Por isso, se diz que o empresário é aquele que (a) organiza um conjunto de fatores de produção, (b) para o exercício profissional (c) de uma atividade (d) econômica e (e) organizada, (f) para a produção ou circulação de bens ou serviços (CAVALLI, 2007, p. 33).

¹ É difícil precisar em que momento iniciaram e em que fase atualmente encontram-se as reformas do processo civil brasileiro. Algumas correntes sustentam que o marco inicial foi no ano de 1985 com a introdução ao sistema de diversos instrumentos destinados a tutelar direitos de natureza coletiva (ZAVANSCKI, 1997, p. 173-178), outras afirmam que as reformas somente tiveram início no ano de 1992, a partir da promulgação da Lei 8.455 que alterou os dispositivos referentes à prova pericial (WAMBIER, 2015). Independente de ser a primeira ou a segunda fase das reformas deste cenário, ao final do ano de 1994 por meio das Leis 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953 e, novamente, no ano de 1995 com as Leis 9.099, 9.139 e 9.245 apresentam-se no país as primeiras alterações com o objetivo de aperfeiçoar e ampliar os mecanismos até então existentes no sistema processual vigente (ZAVANSCKI, 1997).

² A efetividade e celeridade no Novo Código de Processo Civil restam sedimentadas, conforme enfatizado no texto de apresentação do Projeto do Novo Código de Processo Civil: “É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere” (BRASIL, 2010).

³ Nas palavras do presidente da comissão de juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do CPC (Ministro Luiz Fux): “O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça” (BRASIL, 2010).

⁴ O conceito de empresário foi flexibilizado para abranger a microempresa, inclusive as que utilizam um ambiente virtual (WALD, 2012, p. 71).

Destarte, serão analisados, as novas normas que regulamentam o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15).

A preservação da separação patrimonial entre a sociedade, seus sócios e administradores, é essencial ao sucesso de qualquer investimento empresarial. A promessa de que os riscos são limitados para o investidor, parte da convicção de que apenas o patrimônio investido será atingido em caso de insucesso, esta é a essência do sistema econômico, o qual busca na iniciativa privada, o lastro para o financiamento das ações empresariais, tornando tal investimento atrativo, em face da especulação financeira.

A desconconsideração da personalidade jurídica, portanto, surge no sistema jurídico como forma de afastamento dos benefícios da personificação, notadamente, a limitação de responsabilidade que caracteriza a maior parte dos tipos societários, em caso de situações de anormalidade.

A generalização da desconconsideração, especialmente, no que se refere às dívidas não tributárias, trabalhistas ou decorrentes da relação de consumo, certamente conduzirá a um desestímulo a que pessoas com maior potencial de investimento sejam tentadas a aplicar seus recursos na atividade produtiva, circunstância extremamente prejudicial ao desenvolvimento econômico e social de um país.

2. A desconconsideração da personalidade jurídica

A expressão personalidade jurídica da empresa é, necessariamente, relacionada à segurança. Oportuno se faz rememorar, nesse aspecto, que o Código Civil Brasileiro adotou a teoria institucional, pela qual se considera a pessoa jurídica uma organização social para atingir determinados fins.

Diante de tal contexto, a personalidade jurídica pode ser definida como sendo a aptidão genérica para a que a pessoa jurídica contraia direitos e obrigações.

A aquisição da personalidade jurídica por sociedade, seja de pessoas ou empresária, ou pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) se dá com o registro do ato constitutivo pelos sócios (no caso da EIRELI, empresário), depois de atendidos todos os requisitos para sua formação.

De pronto, cumpre distinguir tais pessoas jurídicas com o exercício da atividade empresária pelo empresário individual: enquanto este se utiliza da personalidade de pessoa natural para exercício da atividade empresarial, respondendo com o seu patrimônio pessoal, as sociedades personificadas terão como garantia apenas o capital investido.

Ricardo Negrão destaca que a aquisição da personalidade jurídica para o exercício da atividade empresarial traz as seguintes consequências úteis: “a) titularidade negocial e processual; b) individualidade própria, não se confundindo os sócios com a sociedade; c) responsabilidade patrimonial” (NEGRÃO, 2013, p. 270-271).

Os efeitos elencados denotam, claramente, o quanto o instituto da personalidade jurídica beneficia as relações empresariais, amortizando expressivamente os riscos inerentes à atividade empresarial.

No entanto, nenhum instituto oferecido pelo ordenamento jurídico pode servir como instrumento de atividade abusiva ou ilícita. Consoante Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, “todo instituto jurídico corre o risco de ter sua função desviada, ou seja, utilizada contrariamente às suas finalidades” (KOURY, 1993, p. 67). É exatamente nesse panorama que nasce a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica do empregador consiste no ato de contornar a pessoa jurídica, sem o propósito de questionar a sua existência ou regularidade, objetivando, especialmente, alcançar o patrimônio dos sócios desta, a fim de satisfazer uma obrigação descumprida.

Consoante Ludmilla Ferreira Mendes de Souza (2016), “tal teoria foi desenvolvida para evitar que os sócios, protegidos pelo instituto da pessoa jurídica, cometam abusos, fraudes ou irregularidades, sem que seus próprios patrimônios sejam atingidos”.

A Teoria Maior da Desconsideração, adotada pelo Código Civil Brasileiro, é aquela segundo a qual deve ser provado o motivo para a decretação da desconsideração, não bastando à simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica. Consoante Fábio Ulhoa Coelho há, no direito brasileiro, duas teorias da desconsideração, a maior e a menor.

A primeira é a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto, denominada de Teoria Maior.

A segunda, de outro lado, se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. É a Teoria Menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da insolvência de qualquer dos sócios, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica (COELHO, 2009, p.50).

Segundo a teoria maior, adotada pelo art. 50, do CC, para efeito de desconsideração, exige-se o requisito específico do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como provocação da parte ou do MP, inexistindo hipótese de desconsideração de ofício. Confira-se o teor do dispositivo, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Conforme Adriana de Paiva Corrêa:

Para a teoria maior a desconsideração é possível se houver fraude e abusos praticados pelos sócios ou administradores. Já para a teoria menor, basta apenas a insolvência da empresa para que haja a desconsideração. Não é necessário que exista desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O simples prejuízo já autoriza a desconsideração, mesmo que os sócios ou administrados não tenham realizado qualquer ato ilícito. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado por terceiros. (CORRÊA, 2014, p. 16).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela o entendimento de que a teoria maior é a regra geral no sistema jurídico brasileiro, porém a aplicação da teoria menor é acolhida por

nosso ordenamento jurídico no âmbito das relações de consumo e em matéria ambiental. De maneira mais recente, apenas para exemplificar a regra da teoria maior, o segue o seguinte julgado do STJ:

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1395288 SP 2013/0151854-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014)

A teoria menor, a seu turno, é ampla e mais fácil de ser aplicada, pois não exige a demonstração do fraude ou abuso de personalidade (Confira: REsp. 279273 SP).

Assim, diferentemente do Código Civil, que, em seu artigo 50, abraça a teoria maior da desconsideração, adotou o CDC a teoria menor da *disregard doctrine*, ao dispor, no art. 28, § 5º, que “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990).

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica empresária diferencia-se da maior, portanto, pelo fato de minimizar a complexidade de sua incidência, bastando para tanto, a inadimplência da sociedade, seja por insolvência, seja por falência.

Fábio Ulhoa Coelho sucintamente resume ambas as teorias como “a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial” (COELHO, 2009, p.23).

Ora, se a teoria menor é a exceção e claramente contra a função social da empresa esta só poderia ser admitida em situações muito específicas, quando expressamente previstas e de maneira fundamentada.

Destaca-se, por oportuno, que a Justiça Laborista, calcando-se no princípio da proteção ao empregado, desconsidera a personalidade jurídica dos sócios tão-somente em face da insolvência da sociedade, justificando-se na ampliação da garantia de recebimento dos créditos trabalhistas, favorecendo, com isso, o obreiro, parte materialmente mais fraca da relação de emprego.

Os defensores de tal procedimento alegam que, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao trabalhador, da assunção dos riscos pelo empregador e da natureza alimentar das verbas trabalhistas, o §5º, do art. 28, do CDC é fundamento legal suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empregadora no Direito do Trabalho, sobretudo, levando a efeito a hipossuficiência do empregado frente ao empregador.

Nessa toada, ante a ausência de bens da pessoa jurídica, capazes de satisfazer a dívida trabalhista, responderia os sócios pelo saldo, hipótese especial no processo do trabalho, em face do privilégio assegurado ao crédito.

3. O Novo Código de Processo Civil no Âmbito do Direito Empresarial

A empresa cumpre sua função social na medida em que gera crescimento e desenvolvimento econômico. A otimização de seus lucros e o aumento de sua rentabilidade garante empregos e circulação de renda. Ademais, tem a responsabilidade de assegurar os direitos da sociedade. Sendo assim, é imprescindível, sem esgotar o tema, apresentar algumas regras processuais que afetam a empresa.

As atividades econômicas de uma empresa estão circunscritas ao seu objeto social, traçado no contrato ou estatuto social. O objeto social é o elemento revelador do ideal da sociedade, motivo pelo qual é de se supor que os seus pretensos cotistas ou acionistas tenham conhecimento acerca de seu conteúdo, antes de se decidirem pelo ingresso ou não no quadro social da organização, no que concerne à identificação de um ideário comum.

Em um cenário cada vez mais competitivo da atividade empresarial, além de razoável, é esperado, que os empresários reúnam esforços e adotem estratégias para explorar determinadas atividades econômicas, especialmente aquelas que apresentam complexidade elevada e, conseqüentemente, riscos. Aliás, é justamente nesse sentido que o art. 966 do CC/2002⁵ adotou a chamada teoria da empresa, que prega justamente a organização dos elementos produtivos como forma de caracterização da empresa (SCHNEIDER, 2015).

Para Tulio Ascarelli, a atividade empresarial consiste em “uma série de atos coordenados entre si em relação a uma finalidade comum” (ASCARELLI, 1962, p. 147). Dessa forma, a atividade deve ser voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços, conforme indicado na parte final do caput do art. 966 do CC/2002.

⁵ “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (BRASIL, 2002).

Ronald Coase⁶ (1937, p. 10) aponta que a natureza da empresa, é a de “minimizar os custos de obtenção de informações, de negociação dos contratos e de cumprimento das promessas, a fim de se proteger contra as oscilações do mercado. A empresa pode ser entendida como um feixe de contratos”.

Assim, a constituição de uma empresa⁷ permite a redução dos custos de transação decorrentes da celebração caso a caso de um contrato no mercado para determinar o preço, a quantidade, a qualidade, a data da entrega, o crédito e as garantias (POSNER, 2003, p. 407).

Alexandre Bueno Cateb, citando Auletta e Niccolò, assim afirma:

Deve-se ter em mente que a atividade empresária se caracteriza pelo exercício de: a) uma atividade; b) econômica; c) profissionalmente exercida; d) de forma organizada; e) destinada a atingir o mercado; f) com finalidade lucrativa; e g) lícita. Finalmente, deve-se procurar o lucro no exercício dessa atividade. Essa busca pelo lucro na prática desses atos torna-se relevante para a caracterização do empresário, pois quem reiteradamente compra bens para seu consumo, como livros para sua biblioteca particular, evidentemente, não será empresário. (AULETTA; NICCOLÒ, 2000, p. 14-17 apud CATEB, 2008, p. 261).

Destarte, a ordem econômica deverá se pautar na justiça social, de modo a garantir a satisfação de uma vida digna, por meio do pleno emprego, reduzindo, com isso, as desigualdades sociais.

Vê-se, pois, que a empresa, hodiernamente, é vista como um agente da sociedade criado com a finalidade de satisfazer necessidades sociais. Desse modo, valoriza-se a criação de empresas, por serem benéficas à sociedade como um todo, sobretudo, pela concretização da missão de produzir e distribuir bens, serviços e gerar empregos.

Segundo esse contexto, são bem vindas as normas do NCPC, sobretudo, porque visam proteger o direito de ampla defesa e contraditório do empresário, em face de uma eventual desconconsideração da personalidade jurídica de sua sociedade.

3.1 O Incidente de Desconsideração Da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil

A desconconsideração da personalidade jurídica emerge no sistema jurídico como forma de afastamento dos benefícios da personificação, notadamente, a limitação de responsabilidade dos empresários.

⁶ Ronald Coase marcou pontos em assuntos fundamentais em Economia e destruiu velhas abordagens, redirecionando a maneira de tratar os problemas apresentados. Se fosse um jogador de futebol, seria um craque daqueles que aparecem pouco durante a partida, mas fazem gols decisivos para sua equipe.

⁷ Quanto ao conceito de sociedade empresária, o Código Civil não a define expressamente. Limita-se a fazer uma remissão ao conceito anteriormente citado de empresário, dizendo que é empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. A definição está fundamentada no objeto, ou seja, na produção ou circulação de bens ou na prestação de serviços. Para saber se a sociedade é empresária ou não, é necessário examinar o seu objeto. Mais uma vez, a definição ressalva os profissionais liberais que exercem uma atividade intelectual. As sociedades previstas no Código Civil se classificam em empresárias ou simples em razão do seu objeto. No quadro atual, a sociedade mais utilizada no Brasil é a sociedade limitada, que permite a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

Conforme já demonstrado o Novo Código de Processo Civil não regula as hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica, que continuam sendo disciplinadas materialmente pelo Código de Defesa do Consumidor e Código Civil Brasileiro. A nova lei pretendeu, apenas, instituir o procedimento a que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deverá, obrigatoriamente, deve ser submetido.

É cediço que, atualmente, tem-se um quadro desalentador em relação à aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, sobretudo, porque não são raras as ocasiões, em que se observa, na jurisprudência, o afastamento da personalidade jurídica sem a oitiva dos sócios responsabilizados por eventuais obrigações. Nesse caso, o contraditório era diferido e o juiz, em primeiro plano, determina a penhora dos bens dos sócios e, apenas posteriormente, se dá de tal *decisum*, restando o manejo dos Embargos de terceiros.

Considerando que o contexto narrado viola o princípio do contraditório, preceituado no inciso LV do 5º art. 5º, da Constituição da República de 1988, o Novo CPC pretendeu sanar tal problema, trazendo em um de seus capítulos o denominado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Capítulo IV, Título III do NCPC⁸.

Gladston Mamede, com pertinência ao tema, afirma que:

O manejo doloso da personalidade jurídica de certas entidades, bem como o seu uso com imprudência ou negligência, assim como seu exercício em moldes que excedem manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, constituem ato ilícito. E se há uso ilícito da personalidade jurídica de sociedade, associação ou fundação, daí decorrendo danos a terceiros, é preciso responsabilizar civilmente aquele(s) que deu (ram) causa eficaz a tais prejuízos. Esse parâmetro é válido para os sócios, administradores e, até, terceiros que, embora não estejam formalmente vinculados à pessoa jurídica, usam-na ilicitamente, ainda que por intermédio de terceiros (laranjas, na linguagem coloquial) (MAMEDE, 2010, p. 35).

Nota-se que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, algumas discussões que permeavam a aplicação do instituto por nossos Tribunais ficaram completamente superadas.

Em primeiro plano, observa-se que, nos termos do art. 133 do NCPC, o incidente de desconconsideração da personalidade será instaurado a pedido da parte, sendo certo que o Ministério Público também terá legitimidade de agir, como parte ou como custos legis.

A nova legislação determina, ainda, no art. 134 NCPC, que “o incidente da desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial” (BRASIL, 2015). Ademais, consta no §2º que “dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica” (BRASIL, 2015).

⁸ Importante ressaltar alguns elementos do NCPC: (1) o pedido de desconconsideração pode ser feito em qualquer momento no processo; (2) a desconconsideração da personalidade jurídica não se trata de ato arbitrário do juiz, posto que devem ser observadas as formalidades legais para seu correto emprego; e (3) os sócios devem ser ouvidos e cabe agravo interno contra a decisão.

O referido dispositivo elide a ideia de que o procedimento da desconconsideração sempre se dará em ação autônoma, haja vista o próprio legislador mencionar que não haverá incidente se, na peça inaugural, a parte tiver pleiteado a incidência do instituto. Dessa forma,

o debate dar-se-á no ventre do processo em que debatida a questão principal, mas como o objetivo é a simplificação (marca do NCPC), nada obsta que, no caso concreto, possa o juiz deliberar pela autuação apartada, se assim recomendar a organização do incidente ou se houver justificativa para que o processo prossiga no trato das questões principais, sobretudo se existirem outros pedidos, eventualmente cumulados, que não se relacionem com o tema incidental (MACEDO; MIGLIAVACCA, 2015, p. 143).

Vê-se, portanto, a preocupação do legislador com a celeridade, ante a desnecessidade de se ajuizar ação autônoma para se efetivar o pedido de desconconsideração da pessoa jurídica, se a mesma for requerida na petição inicial.

Importante salientar, ainda, que o art. 134, *caput* e o §2º, do NCPC, admitem o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica⁹, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução de título executivo extrajudicial, em formato de incidente processual, hipótese que a sua instauração suspende o processo principal (art. 134, §3º do NCPC).

Em evidente homenagem ao princípio do contraditório, o NCPC dá ao sócio/pessoa jurídica o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do incidente, bem como requerer produção probatória.

Há de se salientar que, para instauração do referido incidente, necessário se faz a comprovação dos pressupostos materiais da teoria maior ou menor da desconconsideração da personalidade jurídica.

Registra-se que o NCPC, reconhece e estabelece a possibilidade de se realizar a desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Não obstante a tese favorável à desconconsideração inversa já fosse amplamente aceita pelo Poder Judiciário, a redação do Novo Código de Processo Civil põe fim a qualquer dúvida quanto ao instituto, deixando evidente a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações assumidas de forma abusiva por seu sócio.

Outra inovação do NCPC que merece destaque é impossibilidade da desconconsideração ocorrer por iniciativa própria do juiz. O diploma legal prescreve, de forma clara e categórica, que a desconconsideração somente pode ocorrer mediante requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber, devendo, ainda, somente ser decidida após a citação do sócio ou da pessoa jurídica (no caso de desconconsideração inversa), a quem será reservado o direito de se manifestar acerca do pedido e requerer a produção de provas, no prazo de 15 dias.

⁹ “Quando a desconconsideração de personalidade advier de ato que configure fraude à execução, ainda assim a via para a pronúncia da fraude e ineficácia do desvio patrimonial depende da propositura do incidente (art. 792, § 3º) que, não observado, suscitará embargos de terceiro (art. 674, § 2º, III). A pessoa jurídica ou o sócio são citados com todas as formalidades e consequências próprias do ato citatório (art. 238 a 259), procedendo-se ao registro na distribuição (art. 134, § 1º) e, dependendo do objeto do debate incidental, o registro, por extensão, da existência do incidente na forma do art. 828 (desconconsideração em execução pecuniária) ou do art. 167, I, n. 21, da Lei 6.216/75 (desconconsideração em demandas de natureza real ou reipersecutória). Tais registros, quando cabíveis, têm por objetivo garantir o requerente contra a alienação de patrimônio pelo terceiro, conforme art. 137. O provimento do incidente converterá o sócio (ou a pessoa jurídica), em parte no processo, na condição de litisconsorte, inclusive no processo de execução” (MACEDO; MIGLIAVACCA, 2015, p. 146).

Por fim, o NCPC define que a decisão que defere ou indefere o pedido de desconconsideração é uma decisão interlocutória, recorrível, por meio de agravo de instrumento no prazo de 15 dias.

Percebe-se, então, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, além de outorgar à jurisdição a possibilidade de proteger os direitos dos credores prejudicados pela utilização desvirtuada da sociedade empresária, confere empresário maior condição de exercer o contraditório e a ampla defesa.

3.2 A importância da preservação da autonomia patrimonial para o exercício da função social da empresa

A personalidade jurídica acaba por resultar na mitigação da responsabilidade do sócios, ao constituir uma entidade dotada de direitos e obrigações, explora por ela alguma atividade.

Essa proteção legal à pessoa jurídica é imprescindível tendo em vista que o risco inerente das operações empresariais pode prejudicar gravemente os recursos individuais dos seus sócios. Desse modo, a tutela que se dá à pessoa jurídica acaba por realizar o objetivo pessoal de cada membro, além de fomentar o empreendedorismo.

É sabido que as atividades empresariais e econômicas carregam em si grande interesse e função social, haja vista que são geradoras de postos de trabalho, tributos, e seus riscos inerentes, o ordenamento jurídico permite distinguir o patrimônio de indivíduos interessados em explorar atividades econômicas por meio da constituição de uma pessoa jurídica.

No atual cenário de crise econômica do país, não é razoável o investidor arrisque todo seu patrimônio para o sucesso deste negócio.

Destarte, poucos empresários teriam o interesse de explorar atividades empresariais típicas sem ter uma proteção adequada para seu patrimônio pessoal.

Portanto, a fim de estimular a atividade econômica, é necessário entender (e consequentemente estar previsto no ordenamento jurídico) que as pessoas estão dispostas a explorar certas atividades desde que seus riscos sejam calculáveis. Riscos incalculáveis são, por conseguinte, contrários à função social da empresa e ao próprio desenvolvimento econômico de uma nação.

Destarte, nosso ordenamento jurídico (e de qualquer país que é ou deseja ser desenvolvido), permite a formatação das pessoas jurídicas de responsabilidade limitada ou sociedade por ações justamente para albergar esses casos.

Neste sentido, adotar o princípio da autonomia do patrimônio da pessoa jurídica juntamente com o conceito da limitação da responsabilidade do sócio, conforme previsto nas duas formas societárias mais usuais, i.e. Sociedades Limitadas e Sociedades por Ações, parece a forma mais adequada de limitar o riscos da atividade empresarial e de forma simultânea cumprir a função social da empresa.

A preservação da separação patrimonial entre a sociedade, seus sócios e administradores é essencial ao sucesso de qualquer investimento de menor ou maior porte. Contudo, é importante asseverar que a limitação da responsabilidade incentiva a diversificação dos investimentos, pois o principal acionista pode comprometer apenas parte de seu patrimônio em cada uma das decisões de investimento.

Imagine se ele compromettesse seu patrimônio toda vez que adquirisse uma ação de uma companhia. O acionista que adquirisse dez ações de dez companhias diferentes, por exemplo, comprometeria seu patrimônio dez vezes. A limitação da responsabilidade permite a ele que diversifique suas opções de investimento, compensando-se a perda em um deles com o ganho em outros.

Imperioso apontar que a possibilidade de se atingir o patrimônio da empresa de forma imediata acaba por contrariar as normas protetivas das sociedades empresárias, especificamente, no que concerne à preservação do patrimônio da pessoa física, daí a extrema importância da regulamentação do instituto da personalidade jurídica pelo NCPC.

Nesse contexto, cabe a importante observação de Eduardo Goulart Pimenta e Alexandre Bueno Cateb (2014, p. 227) ao tratarem da limitação da responsabilidade:

A limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade assume tamanha importância na atualidade que a pessoa jurídica de direito empresarial é, sobretudo, um elemento de limitação do risco econômico inerente à empresa.

A promessa de que os riscos são limitados para o investidor, que parte da convicção de que apenas o patrimônio investido será atingido em caso de insucesso, está na essência do sistema econômico que busca na iniciativa privada o lastro para o financiamento das ações empresariais, tornando tal investimento atrativo e uma alternativa ao investimento via especulação financeira (BARBOSA, 2014, p. 19).

A limitação da responsabilidade implica redução do gasto de monitoramento do acionista principal sobre as tarefas desempenhadas pelo administrador agente. Isso é possível porque o acionista principal não investe todo o seu patrimônio na sociedade, mas somente uma parte dele. Quem adquire grande quantidade de ações de determinada sociedade monitora sua administração de forma mais acentuada do que quem adquire poucas ações.

Dessa forma, a limitação da responsabilidade reduz o valor em risco e racionaliza os gastos de monitoramento. Poucas pessoas ou nenhuma colocariam seus recursos em uma sociedade se pudessem perder todo o seu patrimônio, amealhado ao longo de décadas por meio de uma ou mais gerações (COELHO, 2009, p. 401).

Ademais, a limitação da responsabilidade favorece a redução dos custos de capital em virtude de seis motivos (DIAS, 2004, p. 28 *et seq.*): a) diminuição do gasto de monitoramento na relação entre acionista-principal e administrador-agente; b) incentivo à diversificação dos investimentos; c) diminuição do custo de monitoramento dos outros acionistas e de obtenção de informação; d) livre transferência de

ações; e) viabilização do investimento em projetos de maior risco; e f) incentivo à entrada de novas sociedades.

Assim, defende-se que a desconsideração da personalidade deve respeitar os limites societários.

3.3 Apontamentos sobre a livre iniciativa e ordem econômica

Importante registrar que o lucro só será aceito como legítimo e reconhecido pela sociedade como justa recompensa a ser recebida pelos investidores se não causar prejuízos àquela. Este entendimento se coaduna com a legislação vigente.

A função social da empresa estará cumprida se seus bens de produção tiverem uma destinação compatível com os interesses da coletividade, realizando a produção e distribuindo esses bens à comunidade, fazendo circular riquezas e gerando empregos.

A missão precípua de uma empresa é propiciar o crescimento de todos, sócios e sociedade, através da criação de empregos, geração de renda, produção e distribuição de bens.

Infere-se do art. 170 da CF, ainda, que a ordem econômica é baseada na livre iniciativa, valorizando o regime capitalista, desde que cumprida a função social. Em outras palavras, “depreende-se que a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas, garantida a propriedade privada” (TELES, 2009, p. 6). Desta feita, a atividade econômica é legítima e benéfica quando cumpre sua função, gerando empregos, fomentando a sociedade, e garantindo uma existência digna às pessoas

Pertinente o entendimento de Alexandre Bueno Cateb, ao afirmar que:

Se para a empresa a busca pelo lucro é uma das principais razões de sua existência, também para o investidor o retorno do investimento, na forma de participação em lucros maiores, justifica e incentiva a criação e aplicação da lei de forma mais eficiente, economicamente considerada. Trata-se da utilização da chamada teoria dos custos de transação, conceito fundamental da chamada Teoria Neo-Institucionalista, na idealização e aplicação da lei. Custos de transação são os custos de realização e cumprimento de transações ou trocas de titularidade. Ou seja, na realização de qualquer negócio jurídico, os agentes considerarão os custos embutidos naquele negócio para parametrizar suas ações em busca de um melhor e mais eficiente resultado econômico. Logicamente, os custos são considerados em função de um determinado panorama jurídico e social. Se o investidor busca maiores lucros ao investir em determinada companhia, tomando em consideração sua forma de atuação no mercado, a exigência de outra conduta diversa daquela anteriormente esperada geraria maiores custos e, conseqüentemente, menores lucros? Essa é, basicamente, a aplicação do chamado Teorema de Coase, expressão cunhada por George J. Stigler em sua obra *The theory of price*, a partir da análise do célebre paper de Ronald Coase, “The problem of social cost”, inicialmente publicado em *The Journal of Law and Economics*, em 1960. (CATEB, 2008, p. 262).

Destarte, resta patente que, antes da missão precípua das organizações econômicas de gerar lucro aos investidores, existe também a função social da empresa.

Nesse novo cenário, cumpre rememorar que as modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil não afastam a possibilidade de o juiz, com base no seu poder de cautela, e desde que comprovadas provas robustas, determinar o bloqueio dos bens dos sócios (ou da pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa) em caráter liminar.

4. Considerações Finais

Demonstrou-se, neste artigo, que o Novo Código de Processo Civil estabeleceu tratamento diferenciado aos procedimentos relacionados à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, podendo esta, a partir de março de 2016, ser requerida na petição inicial ou processada na forma de um incidente.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil determinou que desconsideração da personalidade jurídica fosse requerida pela parte ou pelo Ministério Público, observando os pressupostos previstos em lei, tendo a decisão do referido incidente natureza interlocutória.

Abordou-se, também, que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é subsidiária, ou seja, somente sobrevirá em caso de insuficiência do patrimônio da sociedade e depois de exaurido o capital social. Afinal, circunstância diversa funcionaria como desestímulo ao investimento produtivo.

No que diz respeito à segurança jurídica, sobretudo, em relação à atividade empresária foi possível observar grande avanço no âmbito do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (NCPC).

Demonstrou-se o quadro de insegurança jurídica em relação à interpretação da teoria da *disregard doctrine*, muitas vezes aplicada, sem a presença dos pressupostos objetivos do instituto, principalmente, na Justiça do Trabalho e em sede de responsabilização tributária.

Diante de tal contexto, entende-se que a redação do novo CPC pôs fim a uma série de discussões ao prever: que o pedido de desconsideração pode ser feito em qualquer momento no processo; que a desconsideração da personalidade jurídica não se trata de ato arbitrário do juiz, sobretudo, porque devem ser observadas as formalidades legais para seu correto emprego; e, por fim, que os sócios devem ser ouvidos, cabe agravo interno contra a decisão.

Conclui-se, pois, que, em matéria de desconsideração da personalidade jurídica, o Novo Código de Processo Civil buscou garantir o contraditório, preocupando-se com a segurança patrimonial dos sócios e buscando mitigar a aplicação desarrazoada do instituto pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juíze a cultura da transgressão. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 47, n. 267, p. 5-12, jan. 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 67/68.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.
- BRYCH, Fabio. O ideal de justiça em Aristóteles. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 36, jan. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1613>. Acesso em: 5 nov. 2015.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do Juiz no Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 2012, v. 208, p. 275-293, jun. 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa: de acordo com o código civil de 2002**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- CATEB, Alexandre Bueno. Análise econômica da lei de sociedades anônimas. **Direito & Economia**, Porto Alegre, p. 263-271, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.
- CORRÊA, Adriana de Paiva. Responsabilidade Civil dos Sócios por Dano Ambiental. In: PERES, Tatiana Bonatti (Org.). **Temas Relevantes de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 20-41.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual, civil e penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional**. Del Rey. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9 Ed. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FONSECA, João Bosco Leopoldina. **Lei de proteção da concorrência**: comentários à legislação antitruste. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Novo CPC deve mudar cultura de litigância excessiva. **Conjur**, 16 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-16/codigo-processo-civil-mudar-cultura-litigancia-excessiva>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **A uniformização de jurisprudência no Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 4.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, Belo Horizonte, 2014.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. 146 f. Tese (Doutorado em Economia Política) – Programa de Pós-Graduação em Economia, Departamento de Economia, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2012.

GORGA, Érica Cristina Rocha. **Direito Societário Brasileiro e Desenvolvimento do Mercado de Capitais**: Uma Perspectiva de Direito e Economia. 59 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2005.

HANSMANN, Henry. The Current State of Law and Economics Scholarship. **Journal of Legal Education**, v. 33, p. 218, 1983.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. **Science**, v. 162, n. 3859, Dec. 13th 1968.

MAMEDE, Gladston. Direito Societário: Sociedades Simples e Empresariais. In: _____. **Direito Empresarial Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense: 1993. p. 67.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**: crítica e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NALINI, José Renato. Incapaz de resolver conflitos, brasileiro alimenta cultura do processo. **UOL Notícias**, 19 fev. 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opiniaocolumna/2015/02/19/incapaz-de-resolver-conflitos-brasileiro-alimenta-cultura-do-processo.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

NETO, João Francisco. A Tragédia dos Comuns. **Blog do ARF**, 2015. Disponível em: <<http://blogdoarfr.com/articulas/joao-francisco-neto/a-tragedia-dos-comuns>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. vol.1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Novo Código de Processo Civil impacta diretamente no Direito Comercial. **Conjur**, 23 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/direito-civil-atual-codigo-processo-civil-impacta-direito-comercial>>. Acesso em: 7 nov. 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 31-51.

SANTOS, Paulo Márcio Reis. **Direito econômico processual**: uma abordagem pela Análise Econômica do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. A eficiente solução de litígios: uma proposta a partir da análise econômica do direito e dos meios alternativos de solução de conflitos. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 24., Aracaju/SE. **Anais...** Aracaju/SE: CONPEDI, 3 a 6 de junho de 2015. p. 86-106. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/6l9jk46k/Wjh892jI24G6VsA1.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. (In)Efetividade da tutela jurisdicional e tempo econômico: um estudo com base na Análise Econômica do Direito. In: CONPEDI, 23, 2014, João Pessoa/PB. **Anais...** João Pessoa/PB: CONPEDI, 5 a 8 de novembro de 2014. p. 25-49. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02f83d35779d1914>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1395288/SP 2013/0151854-8. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Terceira Turma. Julg.: 11/02/2014. Publ.: **DJe**, 02/06/2014 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301518548&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 20. fev. 2016.

SCHNEIDER, Fernando Zanotti. Aspectos teóricos sobre a função social da pessoa jurídica e o incidente da desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **ABE Advogados**, out. 2015. Disponível em: <<http://www.abe.adv.br/wp-content/uploads/2015/10/Abe-Advogados-Artigo-Desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-Personalidade-Jur%C3%ADdica-FZ-...1.pdf>>. Acesso em: 7 de Jan. 2016.

SILVA, Paulo Henrique Moritz Martins da. Novo CPC busca prestação jurisdicional mais rápida, eficiente e completa. **Conjur**, 29 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-29/paulo-silva-cpc-busca-prestacao-jurisdicional-completa>>. Acesso em: 5Jan. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Academia Brasileira de Processo Civil**, jun. 2004. Disponível em:<<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

TORRES, Artur. Anotações aos artigos 1º a 12. In: MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (Coords.). **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 22-33.